



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003172/2002-98
Recurso nº 174.009 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.538 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LOJAS CAPUCHE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercícios: 1998 a 2002

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS - ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS - LIMITE - Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível a sua imposição no valor que exceder a este, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

Contra o contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 27/30, que exige multa isolada, no valor total de R\$ 71.233,45, por falta de recolhimento das antecipações do IRPJ, durante os anos-calendário de 1997 a 2001.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização, considerando a opção da contribuinte pela apuração do lucro real anual, relatou que procedeu ao levantamento das bases de cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com base na receita bruta e acréscimos, cujos valores estão contidos no demonstrativo (fls. 36/41): "Composição da Base de Cálculo - (Apuração Sintética). Nesse demonstrativo, encontram-se indicados os valores das receitas mensais auferidas pela empresa.

Conhecidas as bases de cálculo, foram apurados os valores devidos do IRPJ Estimativa, que estão contidos no demonstrativo "Apuração de Débito" (fls. 42/47), que ainda contém os valores dos débitos declarados em DCTF.

Foram considerados todos os pagamentos por estimativa efetuados pelo contribuinte, indicados no demonstrativo de "Pagamentos" (fls. 49/51).

Também foram consideradas as compensações referentes ao saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrativo "Compensação (sem DARF)" (fls. 52/54).

A seguir, considerando os valores devidos, declarados em DCTF, pagos e compensados, o Fisco elaborou o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 55/60), no qual consta o levantamento das diferenças do IRPJ Estimativa devidas pelo contribuinte – ou seja, as diferenças não recolhidas nos seus vencimentos nem declaradas em DCTF.

Considerando, ainda, que o contribuinte efetuou a apuração e recolhimento do IRPJ com base no lucro real anual, não cabendo a cobrança do imposto de renda já recolhido, efetuou-se a cobrança de multa isolada correspondente a 75% dos valores das antecipações não recolhidos, nos termos da legislação então vigente, cujos valores foram apurados na última coluna do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 55/60).

Tendo sido dele cientificado, em 19/11/2002, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 17/12/2002, mediante o instrumento de fls. 582/606. Adiante compendiam-se suas razões:

- em 20 de novembro de 2002, logo após ter sido notificada do lançamento, providenciou para obtenção de cópias dos autos que formavam as três exigências nos correspondentes processos. Todavia, diz, em razão da morosidade na formação dos autos pela repartição de origem, que somente conseguiu as referidas cópias em 11 de dezembro de 2002. Sendo assim, salientou que o prazo para elaboração da impugnação ficou restrito a 07 (sete) dias, dos 30 (trinta) que a lei lhe confere. Diante disso, requereu, por motivo de força maior, a juntada posterior de documentos imprescindíveis ao julgamento do litígio, conforme autorizava o art. 16, § 4º, "a", c/c § 5º;

- a acusação inserta no auto de infração é muito clara e objetiva: a empresa deixou de recolher, nos meses mencionados, valores relativos à ESTIMATIVA DO IRPJ, totalizando R\$ 94.957,86, no período de 1997 a 2002. A resposta à acusação também se revela objetiva e contundente: não existem quaisquer diferenças não recolhidas, a título de

ESTIMATIVA DO IRPJ, nos períodos mencionados. A prova dessa assertiva reside no confronto entre o IRPJ devido anualmente e as antecipações devidas, período por período;

- em todos os períodos os VALORES DAS ANTECIPAÇÕES ultrapassam o IRPJ DEVIDO, desde 1995 a 2001, resultando em SALDO NEGATIVO DO IRPJ, a compensar. Por esse motivo, não há que se falar em FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES, porquanto a empresa dispunha, desde 1994, de CRÉDITOS FISCAIS, que ultrapassavam aos valores das antecipações como não recolhidas;

- a empresa RECOLHEU, A MAIOR, IRPJ em todos os exercícios, dispondo de crédito suficiente para compensar as ditas diferenças;

- a impugnante citou acórdãos do extinto Conselho de Contribuintes, no sentido que encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixou de ter sua eficácia, prevalecendo a exigência do imposto efetivamente devido e apurado;

-a contribuinte, indicando perito e citando quesitos, requereu perícia, nos termos do art. 16, IV, do decreto nº70.235, de 1972;

- a cobrança referente ao mês de dezembro de cada ano era indevida, porquanto em dito mês era efetuado o levantamento do RESULTADO DO EXERCÍCIO e do BALANÇO PATRIMONIAL – momento em que não prevalece a ESTIMATIVA, mas o próprio resultado do exercício;

- se as antecipações calculadas e devidas, até 30 de novembro, atingiam, em todos os exercícios, a valores que ultrapassavam o IRPJ incidente sobre o resultado, em 31 de dezembro daqueles anos, é de se concluir que a empresa não deixou de recolher mas simplesmente utilizou o próprio resultado do exercício em 31 de dezembro, para suspender o recolhimento, aliás, como faculta a legislação;

- com base no art. 150, § 4º, do CTN, alegou-se, ainda, a decadência dos valores das multas lançadas para os meses de janeiro a outubro de 1997, tendo em vista que a ciência do lançamento somente se efetivou novembro de 2002.

A 2ª TURMA – DRJ EM BELO HORIZONTE – MG, ao julgar a impugnação apresentada, manteve parcialmente o lançamento infirmado, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Recolhimento da IRPJ Estimativa.

A pessoa jurídica, optante pela apuração do IRPJ, com base no lucro real anual, deve promover o recolhimento das estimativas mensais, na forma da lei (com base na receita bruta e acréscimos), mesmo que ao final do período (31 de dezembro) apure prejuízo fiscal.

Multa Isolada. Falta de Recolhimento das Estimativas.

A falta de recolhimento das estimativas, na forma da lei, enseja a aplicação de penalidade, no percentual de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, não efetuado.

Retroatividade Benigna.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão em 09/09/2008, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 07/10/2008, aduzindo razões de mérito similares às apresentadas em primeiro grau administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuida-se de imposição de multa isolada, derivada do recolhimento a menor das estimativas de IRPJ pertinentes aos anos-calendários de 1997 a 2001.

O agente autuante, em seu trabalho, procedeu à recomposição dos valores de estimativas devidos nos citados anos-base, cotejando as cifras computadas com aquelas efetivamente recolhidas pelo contribuintes, descritas em DIPJ. Procedeu ele, então, à contabilização dos saldos em aberto, empregados como base para a imposição da sanção preceituada pelo artigo 44, II, *b*, da Lei nº 9.430/96.

A imposição da penalidade em debate foi cientificada à recorrente em 16/11/2002 – depois, portanto, de findo os anos-calendários fiscalizados. Em virtude disso, parece-nos não ser possível a incondicionada impingência da multa isolada intentada, sendo imperioso, antes de tudo, que haja a perscrutação das circunstâncias que orbitam as apurações em tela. Passemos, portanto, a este mister, para fins de análise da legalidade ou da ilegalidade das exigências ora cuidadas.

Conforme sedimentada exegese deste colegiado, o regime de estimativas representa mero mecanismo legal de adiantamento dos tributos. Noutras palavras, a quitação, mês a mês, de valor estimado, calculado sobre as receitas brutas parciais, configura simples adiantamento de pecúnia, em prol do Fisco, impassível de confusão com o definitivo recolhimento das exações.

Os montantes de IRPJ efetivamente devidos, assim, só são consolidados, complexivamente, ao fim do período de apuração. Deles se pode deduzir, por óbvio, os valores estimados pagos, na forma garantida pela legislação.

Em face dessas ilações, é cristalino o entendimento de que, uma vez findo o ano-base, não há mais razão para se cogitar do recolhimento das estimativas. Estas, noutras palavras, tão-logo se apure o montante de imposto a recolher, perdem seu objeto, restando inócuas as obrigações referentes ao seu pagamento.

Não obstante isso, entendo válida, mesmo depois de depois de findo o ano-calendário correlato, a cominação da multa isolada derivada do não recolhimento das estimativas mensais. Este posicionamento, todavia, deve ser excetuado sempre que as cifras antecipadas, ainda que menores que as efetivamente devidas, sejam suficientes para cobrir o montante de IRPJ complexivamente computado, ao final do ano-calendário.

Neste diapasão viceja a jurisprudência deste Conselho, conforme ementas abaixo reproduzidas:

“CSLL - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS - ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS - LIMITE - Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada, tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição no valor que excede o ajuste, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Ac. 1º CC – 107-09.321/08)”

“MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração, não procede a cominação de multa isolada sobre eventuais diferenças das estimativas não recolhidas no vencimento, ao longo do ano-calendário correspondente, pois, a partir de seu término, prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na DIPJ apresentada tempestivamente. (Ac. 1º CC – 103-22.937/07)”

“IRPJ - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS - ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS - LIMITE - Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada, tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição no valor que excede o ajuste. (Ac. 1º CC – 107-09.071/07)”

Analisando as DIPJ's dos anos-base de 1997 a 2001 (fichas de fls. 68, 109, 161, 197 e 231), é de fácil percepção o fato de os recolhimentos estimados superarem, em muito, os montantes de imposto devidos, consolidados ao cabo dos exercícios. Houve, sim, pagamentos suficientes à cobertura dos passivos complexivamente apurados, ainda que realizados segundo proporções menores que as definidas em lei. Eventuais faltas de recolhimento deveriam ter sido cobradas no curso dos próprios períodos de apuração, quando

Processo nº 16707.003172/2002-98
Acórdão n.º **1803-000.538**

S1-TE03
Fl. 6

ainda não se tinha consolidado o montante de IRPJ devido, sob pena de desvirtuamento do mecanismo de antecipações estimadas.

É de se ressaltar que a averiguação de eventuais claudicações materiais, cometidas pela declarante, não prejudica o entendimento ora esposado. Estes erros são facilmente superáveis de ofício, vez não interferirem com os demais dados relatados em DIPJ.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar as multas isoladas cominadas, relativas a recolhimentos insuficientes de estimativas de IRPJ pertinentes aos anos-calendários de 1997 a 2001.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR